

Acórdão: 744/99/4^a
Impugnação: 55.819
Impugnante: Coop. Agro-Pecuária do Vale do Sapucaí Ltda.
Advogado: Cláudia Horta de Queiróz
PTA/AI: 01.000116817-71
Origem: AF/Três Corações
Rito: Sumário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Correção Monetária de Crédito Extemporâneo - Aproveitamento de créditos extemporâneos de ICMS corrigidos monetariamente, em desacordo com a legislação tributária vigente. Infração caracterizada.

Alíquota de ICMS - Diferencial - Arguição de falta de recolhimento do ICMS resultante da diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação. Entretanto, não restando devidamente comprovado a infração apontada pelo Fisco, cancelam-se as exigências fiscais.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor no mês de outubro de 1996, em virtude de aproveitamento indevido de correção monetária sobre créditos extemporâneos de ICMS e falta de recolhimento do diferencial de alíquota referente a Nota Fiscal de Entrada nº 014425, de 16/03/95. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 26/34, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 68/77, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

São duas as acusações fiscais, quais sejam, recolher ICMS a menor em virtude de aproveitamento indevido de correção monetária sobre créditos extemporâneos e não recolher diferença de alíquota referente à nota fiscal de entrada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à primeira irregularidade, não há como acatar os argumentos do Contribuinte, haja vista que não há na legislação mineira, previsão para correção monetária de créditos aproveitados extemporaneamente.

Relativamente a segunda irregularidade, o Contribuinte não se manifesta. Entretanto, da análise do Auto de Infração constata-se que o Fisco não explica e nem justifica o motivo da exigência relativa ao diferencial de alíquota, pelo que este item deve ser excluído das exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir das exigências fiscais o item 2 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio Leonart Vela (Revisor), João Alves Ribeiro Neto e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 24/11/99.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

JIMF/AVGA